



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.721484/2014-18
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3003-000.012 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/05/2009

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A UNIÃO DE APLICAR MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

TIPIFICAÇÃO. CONDUTA PREVISTA NA LEI.

A conduta do agente é prevista na lei e tem indicação de penalidade pela não observação. Multa corretamente aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator) Marcos Antonio Borges, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de responsável pela embarcação, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "*por deixar de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas, configurando o descumprimento do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB N.º 800/2007, conforme ficará demonstrado*".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura do auto de infração foi o atraso no envio das informações sobre veículo ou carga transportada, que competem à transportadora.

Relatou a autoridade fiscal que:

O Agente de Carga DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 02.660.846/0001 83, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL CE 150905049224068 a destempo às 16h14 do dia 06/05/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 150905051212454. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(es) MWCU6097110, pelo Navio M/V "MONTE AZUL", em sua viagem 914W, no dia 07/05/2009, com atracação registrada às 19h52. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 09000129490, Manifesto Eletrônico 1509500746770, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150905048326525, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHL 150905049224068 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905051212454.

Nesse sentido foi lavrado o auto de infração, aplicando multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN/SRF 800/2007.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 12-95.972 - 4ª Turma da DRJ/RJO, com a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada desta decisão em 16/07/2018 (e-fls. 140), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 13/08/2018 (e-fls. 143-160) reiterando suas razões de defesa, alegando em síntese:

I - Preliminar de insubsistência do auto de infração por decisão judicial nos autos do processo nº. 0005238-86.2015.4.03.6100.

II - Denúncia espontânea.

III - Informações efetivamente prestadas.

IV - Inexistência de tipificação da penalidade.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Márcio Robson Costa Relator

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

I – PRELIMINAR - INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005238-86.2015.4.03.6100

Inicialmente cumpre consignar que a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 005238-86.2015.4.03.6100 e evocada pelo recorrente não se aplica ao caso sob análise.

Isso porque, os fatos narrados no auto de infração e não impugnados pelo recorrente, comprovam que o presente caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea.

Preceitua o Código Tributário Nacional que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Para melhor análise importa observar os termos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos do processo n.º 005238-86.2015.4.03.6100:

“Ante ao exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão nestes autos, independente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do decreto-lei 37/66.

Aqui transcrevo o referido artigo 102 do Decreto-lei 37/66:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. § 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) *no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*

b) *após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

Nessa esteira, há de ser verificado que consta no auto de infração que a informação acerca do veículo ou cargas transportadas foram inseridas no sistema após o prazo regulamentar de 48 horas de antecedência, já que é fato incontroverso que a desconsolidação do CE ocorreu no dia 06/05/2009 e a atracação da embarcação ocorreu em 07/05/2009.

Conforme se pode notar, os fatos não tratam apenas de informação prestada fora do prazo estipulado em lei, mas também após o início dos procedimentos administrativos fiscalizatórios, o que afasta totalmente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Afastada a possibilidade de se socorrer da denúncia espontânea resta também afastada a aplicação da decisão judicial nos autos do processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, posto que, a informação prestada após o prazo estipulado pela IN 800 de 2007 no artigo 22, inciso III¹, não pode ser considerada como denúncia espontânea e aquela decisão somente se aplica aos casos de denúncia espontânea.

II - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Conforme já relatado acima, o presente caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea e, portanto, não pode ser julgado sob este argumento.

O assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf n.º 126.

Súmula CARF n.º 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Ainda que não fosse esse o entendimento e por uma eventualidade fosse necessário argumentar o objeto do recurso, cumpre ressaltar que já foi motivo de reiteradas decisões o tema por este órgão, afastando a aplicação do instituto no direito aduaneiro. Vejamos:

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação d

¹ Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

e informação à administração aduaneira relativa a carga importada, transportada por via marítima, desconsolidada no porto de destino, uma vez que tal fato configura a própria infração. A multa por atraso na prestação de informação no Siscomex Carga, sobre dados da desconsolidação, não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração. (Acórdão n.º 3001-000.254 – Turma Extraordinária/1ª Turma – sessão de 13 de março de 2018)

A recorrente, DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA, realizou o registro das informações no dia 06/05/2009, logo, posterior ao prazo, que deveria ser de 48 horas de antecedência a data da chegada do veículo, que teve formalizada a sua entrada em 07/05/2009.

Diante do exposto, não há o que se falar de aplicação do instituto da denúncia espontânea pelos argumentos acima já destacados.

III - INFORMAÇÕES EFETIVAMENTE PRESTADAS

Alega a empresa recorrente, em seu recurso voluntário, que a autuação foi baseada em “não prestação de informações” e que as informações foram prestadas, embora intempestivamente, e que por isso deve ser afastada a penalidade aplicada.

Ademais, recorre do fato de que as informações prestadas eram obrigações do armador transportador, na forma do artigo 22 da IN SRF 800/2007.

Ocorre que se não fosse a recorrente a responsável pela prestação das informações, não teria sido ela mesma quem efetivamente o teria feito. Nesse sentido, tendo sido a autuada quem prestou as informações fora do prazo evidencia que também cabia a ela ter feito dentro do prazo legal, fato que não ocorreu e é o objeto do debate.

Evidente que a aplicação da penalidade de multa não pode ser afastada sob esse argumento, posto que desconfiguraria a intenção do legislador de penalizar aqueles que não atendem a norma no prazo adequado, a ausência de informação correta no momento esperado deve ser visto como não prestação da informação, especialmente em se tratando de multa aduaneira.

Andou bem a 4ª turma da DRJ/RJO, quando esclarece que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Assim, a exigência de prestação de informações dos dados tempestivamente tem seus motivos e finalidades inerentes aos atos da administração pública, nos termos do artigo 237² da Constituição da República, posto que o foco principal não é a aplicação da multa em si, mas o controle aduaneiro, bem como interessa também à administração tributária.

² Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

E ainda, a intenção do legislador com a cobrança das informações em seu tempo é evitar infrações e ilegalidades, proteger o mercado nacional e a concorrência desleal.

Trata-se de um arcabouço legal construído em prol do bom funcionamento do trânsito de mercadorias nos portos nacionais e por essa razão a informação prestada de forma intempestiva deve ser considerada como ausência de informações posto que o embarço aduaneiro já foi causado.

Entendimento diverso estimularia a não observância dos prazos como via de regra, fato que não pode ser contemplado por este julgador.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA PENALIDADE.

O recorrente reitera seus argumentos de que inexistente tipificação da penalidade amparado no seu conveniente entendimento de que as informações foram devidamente prestadas, argumento este que não pode prosperar, conforme acima já relatado.

Como se depreende da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/1966, essa penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como indicado no relato fiscal, o prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45³ e 22, inciso III, da IN/SRF 800/2007 é de 48 horas.

³ Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes** da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

Ademais, preceitua o Artigo 94 do Decreto-lei 37/66 que:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Ainda no relato elaborado pela fiscalização com fulcro nas informações obtidas no SISCOMEX (e-fls 26/34), foi relacionado o dia e a hora das informações inseridas no sistema e do atracamento da embarcação, demonstrando a prestação de informação fora do prazo. Em sua defesa, a Recorrente não refuta esse fato, apenas afirma que prestou a informação principal no tempo correto e realizou as alterações fora do prazo.

Desta forma, comprovado que a empresa transportadora prestou as informações a destempo, ou seja, as informações corretas e esperadas pela Receita, deve ser efetivamente aplicada a penalidade. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta turma, em sua composição anterior, no Acórdão n.º 3402-004.149, de 24/05/2017, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

*Acórdão: 3402-004.149 - Número do
Processo: 10715.003902/2010-85
Data de Publicação: 31/05/2017
Contribuinte: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA - Ementa: Assunto:
Normas de Administração Tributária Período de apuração:
01/05/2007 a 31/05/2007 PENALIDADE ADMINISTRATIVA,
ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A denúncia espontânea
não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de
deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância
dos prazos fixados pela Receita Federal*

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) Antônio Carlos Atulim - Presidente. (assinado digitalmente) Waldir Navarro Bezerra - Relator. Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiro

Assim, não assiste razão a Recorrente no mérito, devendo ser mantida integralmente a autuação.

Processo nº 11128.721484/2014-18
Acórdão n.º **3003-000.012**

S3-C0T3
Fl. 315

V - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator